

DÉCIMO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO,
CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS n° 012/98 STN/COAFI

Processo n° 17944.000163/98-86

DÉCIMO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A, NOS TERMOS DA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997; DA LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014; E DO DECRETO N° 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria n° 324, de 31 de março de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qualidade de Agente Financeiro da União e de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu mandatário legal ao final identificado, considerando o que dispõem a Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, o Decreto n° 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e a Lei Estadual n° 17.052, de 20 de dezembro de 2016, resolvem aditar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, Contrato n° 012/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 31 de março de 1998, sob a égide da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Estadual n° 10.542, de 30 de setembro de 1997, aditado em 30/07/1999 (por duas vezes), 01/09/1999, 20/04/2000, 03/05/2000, 29/12/2000, 31/10/2001 e 20/01/2005, na forma a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, Contrato n° 012/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em 31 de março de 1998, sob a égide da Lei n° 9.496, de 1997, e da Lei Estadual n° 10.542, de 1997, aditado em 30/07/1999 (por duas vezes), 01/09/1999, 20/04/2000, 03/05/2000, 29/12/2000, 31/10/2001 e 20/01/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA** passa a vigorar com a redação dada pelos seguintes parágrafos:

" **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA**

Fernanda
PGFN/CAF

.....
Parágrafo Terceiro - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal estabelecerá metas ou compromissos anuais para três exercícios financeiros: o de referência e os dois subsequentes.

Parágrafo Quarto - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal poderá ser revisto no segundo exercício e deverá ser revisto, obrigatoriamente, no terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos.

Parágrafo Quinto - A não revisão do Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal no final do terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o art. 2º da Lei n° 9.496, de 1997.

Parágrafo Sexto - A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas ou compromissos firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

Parágrafo Sétimo - O ESTADO deverá encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte.

Parágrafo Oitavo - O ESTADO deverá encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Nono - O relatório de que trata o PARÁGRAFO SÉTIMO deverá conter análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo ESTADO.

Parágrafo Décimo - A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no conjunto de informações encaminhadas pelo ESTADO.

Parágrafo Décimo-Primeiro - A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará preliminarmente, até 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado, se estão sendo cumpridas as metas ou compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal.

Parágrafo Décimo-Segundo - Na hipótese de a avaliação preliminar indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei

nº 9.496, de 1997, o **ESTADO** não terá a adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

Parágrafo Décimo-Terceiro - A avaliação preliminar que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo **ESTADO**, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192- 70, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo Décimo-Quarto - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da comunicação ao **ESTADO** acerca da avaliação preliminar que concluiu pelo cumprimento das metas ou compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e desde que não tenha havido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente consideradas na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva."

CLÁUSULA TERCEIRA - A CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA.....

Parágrafo Primeiro - A penalidade prevista no caput será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela **UNIÃO**, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas no **CONTRATO**; e

Parágrafo Segundo - No caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista no caput nem a determinada na **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA** no que se refere a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e o **ESTADO** será considerado adimplente para todos os demais efeitos."

CLÁUSULA QUARTA - A CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o **ESTADO**:

I - não poderá emitir novos títulos públicos;

II - somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários."

CLÁUSULA QUINTA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 28 de Abril de 2017.



UNIÃO

Fernanda Ribeiro Ganem Laeber
Procuradora da Fazenda Nacional



ESTADO


AGENTE ou DEPOSITÁRIO

Banco do Brasil S.A.

João Pinto Rabelo Júnior
Diretor


Fernanda
PGFN/CAF